

Despacho

Referente: Parecer Jurídico sobre análise de pedido de impugnação

Pregão Eletrônico RP nº 16/2024

Aquisição de VEÍCULOS DE PASSEIO E SIMILARES

Vistos, etc....

Acolho o parecer jurídico sobre INDEFERIMENTO de pedido de impugnação interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, por seus próprios fundamentos. Assim, dá-se prosseguimento ao certame.

Lajeado, 03 de janeiro de 2025.

CONSORCIO
INTERMUNICIPAL
DE SERVICOS DO
VALE DO
T:07242772000189

Assinado de forma
digital por CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE
SERVICOS DO VALE DO
T:07242772000189
Dados: 2025.01.06
08:59:22 -03'00'

Marcos José Scorsatto
Presidente do Consisa
Prefeito de Itapuça/RS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO RP 016/2024

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Vem a esta assessoria, pedido de impugnação ao edital supramencionado, tendo como requerente a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1500, bairro Polo Industrial, Resende/RJ.

I – DAS RAZÕES DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 1.1. Em síntese, insurge-se contra o “volume mínimo do porta-malas: 475L (sem o banco estar rebatido) ” e “capacidade mínima do tanque de combustível de: 42 litros” do item 07, solicitando a alteração do volume mínimo do porta-malas para: 466 litros e alteração do tanque de combustível para 41 litros.
- 1.2. “Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari”.

ITEM 07 – VEÍCULO AUTOMOTOR SEDAN TIPO B

1. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO VEÍCULO

- 1.1. Nomenclatura: Veículo Sedan
- 1.1.1. Modelo Referencial do CONSISA: Tipo B
- 1.2. Cor predominante
- 1.2.1. Branca
- 1.3. Características gerais:
- 1.3.1. Zero km;
- 1.3.2. 04 portas;
- 1.3.3. Equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;
- 1.3.4. Cabine/Carroceria: para 05 ocupantes/monobloco sedan.
- 1.4. Dimensões:
- 1.4.1. Comprimento total mínimo: 4.210 mm;
- 1.4.2. Distância mínima entre eixos: 2.460 mm;
- 1.4.3. Largura mínima: 1.650 mm.
- 1.5. Motor:
- 1.5.1. Dianteiro, mínimo 3 cilindros;
- 1.5.2. Potência máxima igual ou superior a 98 cv (quando com gasolina);
- 1.5.3. Torque máximo igual ou superior a 13,0 kgfm (quando com gasolina);

- 1.5.4. Aspiração: natural ou turbocompressor.
- 1.6. Abastecimento de Combustível:
 - 1.6.1. Combustível: bicomcombustível (Gasolina e/ou Etanol) ou gasolina;
 - 1.6.2. Capacidade mínima do tanque de combustível: 42 litros.
- 1.7. Transmissão:
 - 1.7.1. Manual com, no mínimo, 5 marchas à frente e 1 marcha à ré.
- 1.8. Direção:
 - 1.8.1. Elétrica, hidráulica ou eletro-hidráulica.
- 1.9. Capacidade:
 - 1.9.1. Volume mínimo do porta-malas: 475 L (sem o banco estar rebatido).
- 1.10. Sistema de Segurança:
 - 1.10.1. Freio com Sistema Anti-Bloqueio (ABS) nas quatro rodas;
 - 1.10.2. Sistema de distribuição eletrônica de frenagem (EBD);
 - 1.10.3. Airbags frontais (passageiro e motorista);
 - 1.10.4. Alarme/sistema anti-furto (de série ou opcional de fábrica);
 - 1.10.5. Encosto de cabeça para todos os ocupantes;
 - 1.10.6. Trava elétrica nas portas;
 - 1.10.7. Desembaçador do vidro traseiro;
- 1.11. Conforto:
 - 1.11.1. Ar-condicionado;
 - 1.11.2. Banco do motorista com ajuste de altura;
 - 1.11.3. Controle elétrico dos vidros dianteiros;
 - 1.11.4. Controle elétrico dos vidros traseiros;
- 1.12. Informação/tecnologia:
 - 1.12.1. Rádio (de série ou opcional de fábrica);
 - 1.12.2. Conexão USB;
 - 1.12.3. Volante multifuncional (de série ou opcional de fábrica);
- 1.13. Acessórios:
 - 1.13.1. Protetor de cárter;
 - 1.13.2. Jogo de tapetes.

II MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

- 2.1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, é efetuado com ao menos 3 marcas diferentes, sendo assim, não restringindo a competitividade, visto que há demais veículos no mercado que atendem ao solicitado pela administração.
- 2.2. Ao tocante da Lei Ferrari – Lei 6.729/79, limitar o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, contraria os princípios de desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

III DA DECISÃO:

Diante do exposto, reconheço o pedido de Impugnação interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, e no mérito, **INDEFIRO**.

Lajeado, 03 de janeiro de 2025.

JULIA
MARIELI DA
COSTA:02125
980070

Assinado de forma
digital por JULIA
MARIELI DA
COSTA:02125980070
Dados: 2025.01.06
08:57:33 -03'00'

JÚLIA MARIELI DA COSTA
PREGOEIRA
CRA-TE 004211/O

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO RP 16/2024

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Vem a esta assessoria, pedido de impugnação ao edital supramencionado, tendo como requerente a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, no que tange a participação de apenas concessionárias para comercialização de veículos.

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, o Edital requer que os veículos sejam novos, zero quilômetros, fabricação 2024 ou superior, e poderão participar da licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades regularmente estabelecidas no País, ou seja, com abrangência para qualquer empresa participar do procedimento licitatório.

Em sentido contrário, a impugnante quer restringir a participação de terceiros (revendas) e somente concessionárias poderiam participar do certame.

Sobre o tema o TCU refere na representação do acórdão 268/2023 que parte se transcreve:

(...)

*b) aplicação da Lei [6.729/1979](#), conhecida como Lei Ferrari, ao limitar o **fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios**, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art.*

3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no **caput** do artigo 3º da Lei 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (**grifo nosso**)

Assim sendo, como dito acima, o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por concessionárias, restringi a participação de revendedoras ou outras entidades particulares dos procedimentos licitatórios, ferindo os princípios da isonomia e impessoalidade.

Por fim, a presente impugnação deve ser recebida e no mérito resta improcedente com a manutenção do Edital.

Ao Exmo. Sr. Presidente, Prefeito Marcos Scorsatto para a homologação deste parecer, para os devidos tramites legais.

Lajeado, 03 de janeiro de 2025.

JONAS CRISTIANO
FRITSCH:899595070
68
JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203

Assinado de forma digital por JONAS CRISTIANO FRITSCH:89959507068
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Link CD, ou=Link e-PF A3, ou=32215713000169, ou=presencial, ou=(EM BRANCO), cn=JONAS CRISTIANO FRITSCH:89959507068